



Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

4 de novembro de 2022

PARECER JURÍDICO N. 542/2022

PREGÃO ELETRÔNICO N. 033/2022

OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REQUERENTE: STARK SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA

MEMORANDO N.: 128/2022

I – DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente da análise de **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do **PREGÃO ELETRÔNICO N. 033/2022**, que tem como objeto o Registro de Preços, pelo período de 12 meses, para aquisições futuras de relógio ponto eletrônico biométrico e bobinas térmicas para atender às diversas Secretarias do Município de Taquari, RS.

II – ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Segundo a dicção do art. 24 da do Decreto N. 1024/2019¹, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico,

¹ **Art. 24.** Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Administração 2023-2026

na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Em análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, a qual foi protocolada, em **15 de setembro de 2022**, atendendo, tanto às exigências legais como editalícias:

27. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

27.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição está amplamente fundamentada e contém o necessário pedido de retificação do Edital.

III - DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE

A empresa impugnante manejou a presente impugnação sob a alegação de que as exigências **“Bobina térmica de papel, no mínimo 360 metros de comprimento” e nobreak interno restringem o certame a uma quantidade pequeníssima de marcas/modelos, sem que haja qualquer tipo de ganho ou benefício real....Ressalta-se também que, no ramo de relógios de ponto, o comprimento das bobinas varia, em média, entre 300 e 400 metros de comprimento, e, ao exigir bobinas de no mínimo 360 metros, estão sendo excluídas diversos fabricantes e revendas do processo licitatório. Esse fato por si só, já é contrário ao princípio da ampla concorrência, e por consequência, o princípio da eficiência e a obtenção da melhor proposta, com o melhor preço. Já**





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

4 de Junho de 2023 22:55:22:55

a exigência de bateria interna incorre na mesma situação, restringindo todos as marcas/fabricantes/revendas que trabalham com bateria (nobreak) externo. Para além disso, o nobreak externo é superior ao interno, tendo em vista que, ao necessitar realizar a troca/manutenção do mesmo, no caso de nobreak interno, todo o equipamento precisa ser deslocado á assistência, gerando a falta do equipamento em questão, sendo suscetível a multas em caso de fiscalização. Já no caso de nobreak externo, apenas o mesmo é enviado para manutenção. Dentre outros problemas relacionados a bateria interna, encontram-se custos mais elevados de manutenção e a possível queima do equipamento em caso de falha da bateria (combustão).”

IV- DA ANÁLISE DO MÉRITO

Preliminarmente faz-se necessário frisar que o edital licitatório é pautado pela legalidade buscando o aperfeiçoamento e aprimoramento da contratação e/ou aquisição de serviços e produtos de primeira qualidade de modo a satisfazer o interesse público.

Para excluir ou modificar uma cláusula, antes se faz necessário verificar se, realmente, a mesma está incorreta, restritiva ou ilegal.

A descrição do objeto nos termos do edital licitatório e seus anexos foi construída visando dar ampla concorrência as contratações públicas, entretanto, sem deixar de lado o interesse público (necessidade) envolvido, ou delimitar de forma suficiente seu objeto, não se vislumbrando na descrição do objeto qualquer irregularidade, já que a descrição do objeto segue na íntegra o art. 14 da Lei 8666/93, o artigo 3º., incisos I e II da Lei 10.520/202, abaixo transcritos:





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Administração 2015-2016

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Entre os administrativistas, é propício trazer à baila o posicionamento de Jacoby Fernandes, o qual afirma que **“o primeiro ponto mais importante para o êxito de uma licitação e de um SRP está rigorosamente na capacidade de definir com clareza e precisão o objeto pretendido”**. (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 6. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015).

O Tribunal de Contas, por sua vez, não deixa por menos e é exaustivamente enfático em recomendar que as especificações do objeto sejam claras e suficientes a **atender as expectativas da Administração Pública:**

“O gestor, ao classificar bens e serviços como comuns, deve se certificar de que a descrição do objeto é suficientemente clara a ponto de não suscitar dúvidas, no afã do procedimento concorrencial do pregão, acerca das especificações do objeto ofertado pelos licitantes. Ademais deverá observar a complexidade das especificações não encetará insegurança ao adimplemento contratual pelos potenciais contratados em face da inexistência da habilitação prévia.” (Acórdão nº 1.615/2008, Plenário).





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando,
Tá melhorando.

TAQUARI

Administração 2015-2016

Ainda o TCU assinala que:

“A experiência em licitações públicas têm demonstrado que os licitantes necessitam, para bem elaborar suas propostas, de especificações claras e precisas, que definam o padrão Julgamento da Impugnação SAP.UPR 9824562 SEI 21.0.141899-6 / pg. 3 de qualidade e o desempenho do produto a ser adquirido. Se não for assim, corre-se o risco de o licitante ofertar o que tem de mais barato e não o que pode oferecer de melhor”. (TCU, Licitações e Contratos, Orientações Básicas, 3a ed., Brasília, 2006, p. 89).

Assim, a construção do referido descritivo do equipamento vai ao encontro de toda essa construção jurídica e doutrinária, descrevendo e definindo de forma clara e suficiente o objeto de forma a suprir o interesse da administração pública.

É imperioso assinalar que um dos efeitos mais significativos do objeto mal especificado é a absoluta impossibilidade de se realizar o julgamento objetivo das propostas, tanto no que diz respeito ao objeto propriamente dito quanto em relação ao valor.

Se a administração não estabelecer claramente o que deseja contratar, certamente também não conseguirá estimar o valor da contratação. Por sua vez, também não poderá o licitante apresentar uma proposta que seja passível de ser analisada sem elevado teor de subjetividade, o que conduzirá, inevitavelmente, ao pior menor preço.





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Administração 2015-2016

Especificar genericamente o objeto licitado leva a má contratação. Nas compras de má qualidade são verificadas várias causas, mas, sem dúvida, a displicência da caracterização qualitativa é uma das mais acentuadas.

No caso em tela não há o menor resquício de direcionamento do edital licitatório, tanto é verdade que a impugnante não aponta a que marca poderia estar o edital direcionado, limitando-se a dizer que: **“...Bobina térmica de papel, no mínimo 360 metros de comprimento” e “nobreak interno” restringem o certame a uma quantidade pequeníssima de marcas/modelos, sem que haja qualquer tipo de ganho ou benefício real**” e que **“..a exigência de bateria interna incorre na mesma situação, restringindo todos as marcas/fabricantes/revendas que trabalham com bateria (nobreak) externo.”** Veja bem, a própria Impugnante reconhece que existe um “quantidade pequeníssima de marcas/modelos” que atendem o edital, portanto, não há que se falar em restrição e muito menos direcionamento, já que outras marcas e modelos possuem condições de atenderem o edital.

Na realidade pretende a impugnante moldar as exigências editalícias ao seu estoque, chegando ao ponto de solicitar a alteração do mesmo para que o Município retroceda e aceita equipamento com nobreak externo, quando há no mercado equipamento com nobreak interno.

Assim, os questionamentos e dúvidas lançadas ao vento pela empresa ora Impugnante são carentes de fundamentação, uma vez que, o intuito é desvirtuar o equipamento elevando-o a um nível de abstratividade que prejudicaria o certame competitivo, bem como a finalidade que se almeja para o produto. O que não é adequado as contratações públicas.





Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Ta melhorando.

TAQUARI

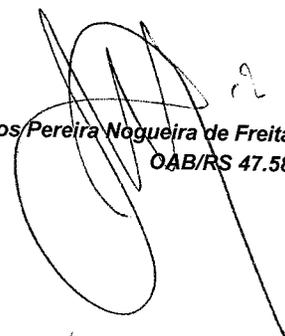
Administração 2015-2016

V – DA DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já mencionados o parecer é no sentido de **DAR-LHE CONHECIMENTO** à impugnação, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO** opinando-se, assim, pela manutenção do edital licitatório nos termos em que se encontra.

Este é o parecer, salvo melhor Juízo, uma vez que o mesmo é meramente opinativo e não vinculativo.

Taquari, 22 de setembro de 2022.


Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583

